



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000244279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031098-34.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES e Apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 20 de março de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1031098-34.2024.8.26.0005

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Magistrado prolator: Dr. Rodrigo Barbosa Sales

Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A

Apda/Apte: Maria Olinda dos Santos Borges

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 24204

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Banco Itaú (BMG Consignados) S.A. Contratação regularmente comprovada mediante documentação idônea, incluindo token, biometria e documentos pessoais compatíveis. Ausência de indícios de fraude. Sentença de improcedência mantida em relação a esta instituição financeira.

2. Banco Bradesco S.A. Ausência de comprovação da regularidade da contratação. Contestação genérica. Não juntada do contrato de empréstimo consignado. Falha na prestação do serviço bancário caracterizada. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Fraude praticada por terceiros configura fortuito interno, integrante do risco da atividade empresarial. Súmula 479 do STJ. Nulidade do contrato mantida.

3. Repetição do indébito. Descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Restituição em dobro devida. Ausência de engano justificável. Instituição financeira que manteve descontos sem comprovação da regularidade contratual. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Recurso adesivo da autora parcialmente provido neste ponto.

4. Danos morais. Dano moral in re ipsa. Pessoa idosa e vulnerável que teve descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de contrato não celebrado. Abalo psíquico, angústia e violação à dignidade da pessoa humana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurados. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Privado. Recurso do banco parcialmente provido neste ponto.
RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo banco e recurso adesivo interposto pela autora na “*ação de reparação e indenização por danos morais*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PROCEDENTES** em relação ao Banco Bradesco S.A. para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a devolução de todos os valores descontados em contra, de forma simples, com juros de mora e correção monetária desde os descontos, bem como para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sentença. Honorários advocatícios pelo requerido nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, sustenta o banco a ausência do dever de indenizar, argumentando que não restou demonstrada a prática de qualquer conduta ilícita pelo banco. Aduz que a parte autora não comprovou os danos que alega ter sofrido, afirmando que o mero dissabor ou transtorno decorrente de fraude de terceiro não configura dano moral indenizável, conforme jurisprudência do TJSP. Sustenta, ainda, que não há configuração de repetição do indébito em dobro, ante a ausência de comprovação de cobrança

indevida ou má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

O apelante argumenta que não agiu de forma ilegal, irregular ou ilegítima, vez que a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo causado pela instituição financeira. Alega que não houve conduta irregular praticada, tampouco defeito ou irregularidade na prestação de serviços.

Quanto à excludente de responsabilidade por fato de terceiro, o banco sustenta que, ainda que se admita a presença dos requisitos para configuração do dano material e moral, restou exhaustivamente demonstrado que o réu não praticou qualquer conduta ilícita nem causou dano à parte autora. Argumenta que, na hipótese remota de o contrato impugnado ter partido de outra pessoa, configura-se a inoccorrência de ato ilícito praticado pelo banco apelante, que teria agido apenas no exercício regular de um direito. Aduz que, caso se configure a alegação da parte autora de que terceiro realizou o contrato em seu nome, o banco seria tão vítima quanto a própria parte autora, de modo que não haveria qualquer conduta passível de condenação.

Relativamente aos critérios para aferição da indenização, o apelante alega que a parte autora pretende capitalizar custas alheias, sustentando que não se trata de pedido de indenização atento aos critérios de razoabilidade, moderação e equidade. Argumenta que a intenção da parte autora consiste em enriquecer-se ilicitamente, ressaltando que não houve qualquer tipo de dano demonstrado.

Aduz que a tarefa de estimar a indenização por dano deve ser confiada ao prudente e equitativo arbítrio do juiz, o qual possui lucidez suficiente para fixar o quantum devido, decorrente do evento danoso. Sustenta que, mesmo reconhecendo a improcedência do pedido, a indenização, em hipótese diversa, ficaria limitada a quantias ínfimas, sob pena de constituir autêntico enriquecimento ilícito da parte autora, ferindo o ordenamento jurídico.

Quanto ao quantum indenizatório, o apelante argumenta pela necessidade de redução para adequação ao princípio da razoabilidade. Alega que, caso não se reconheça a improcedência total da ação, impera a redução do valor arbitrado a título de indenização, uma vez que se revela exacerbado e em descompasso com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o apelado não comprova os danos morais pleiteados. Sustenta que o valor da condenação se mostra excessivo, contrariando a jurisprudência pacífica e o entendimento jurisprudencial que visa agir com moderação para evitar enriquecimento ilícito.

Aduz que o julgador de primeira instância não analisou fatores indispensáveis para o arbitramento do quantum indenizatório, notadamente a prova de dano moral. Argumenta que, sendo os demais fatores considerados, haveria ponderação do valor a ser pago a título de indenização. Sustenta que não há nos autos prova de eventual dano moral, razão pela qual a sentença, ao fixar os danos morais, extrapolou os critérios

objetivos para sua apuração. Alega que a condenação imposta não se justifica diante dos fatos, sendo dever do banco réu contestar e impugnar o valor conferido, a fim de evitar fomentar a busca desenfreada ao Poder Judiciário por cifras incompatíveis com a realidade atual.

Por fim, requer seja reformada a decisão no sentido de excluir o pagamento de honorários advocatícios, subsidiariamente a redução do valor da condenação em danos morais.

Por sua vez, recorre adesivamente a autora aduzindo que foi surpreendida com empréstimo consignado firmado mediante fraude praticada por terceiros, sem sua anuência, e que, apesar das reclamações administrativas, os bancos não solucionaram o problema, mantendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário de caráter alimentar. Argumenta que a sentença reconheceu a nulidade do contrato e determinou a cessação dos descontos, restituição dos valores e condenação ao pagamento de danos morais apenas em relação ao segundo recorrido, quando deveria ter responsabilizado solidariamente ambas as instituições financeiras.

A recorrente sustenta que não se utilizou dos valores referidos e reclamados na ação, tendo sido vítima de golpe ou estelionato facilitado pelos apelados, que propiciaram que terceiros se utilizassem de suas informações, dados e imagem pessoal na consecução das contratações arbitrárias. Alega que os extratos anexos à inicial demonstram transferências dos

valores supostamente contratados para conta de terceiros que desconhece, evidenciando que não se beneficiou dos montantes, cabendo a inversão do ônus da prova para apuração do real destinatário das transferências.

Quanto à responsabilidade civil, argumenta que a relação entre aposentado e instituição financeira caracteriza relação de consumo, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o serviço bancário se mostrou falho e inseguro, permitindo contratação por fraudador sem qualquer mecanismo eficaz de verificação. Aduz que as fraudes em operações bancárias constituem fortuito interno, integrado ao risco do empreendimento, não excluindo a responsabilidade do fornecedor, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à inversão do ônus da prova, alega que os bancos não comprovaram a regularidade da contratação, não juntando prova idônea e irrefutável, tais como gravação de voz, contrato assinado, foto, biometria ou comprovantes de autenticação. Argumenta que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabia às instituições demonstrar que o contrato foi regularmente firmado, ônus do qual não se desincumbiram.

Relativamente aos danos morais, sustenta que o desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ultrapassa qualquer mero aborrecimento, configurando

dano moral in re ipsa. Alega que a sentença fixou valor ínfimo e desproporcional, sendo necessária a majoração do quantum indenizatório, observando-se os critérios da gravidade do dano, caráter pedagógico e vulnerabilidade do aposentado. Argumenta que o empréstimo consignado fraudulento sempre gera dano moral, pois expõe o consumidor a risco e violação de sua tranquilidade, sendo que o desconto de verba alimentar potencializa a gravidade da conduta.

Quanto à repetição do indébito, aduz que a sentença deve ser reformada para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que houve cobrança indevida, que as financeiras mantiveram os descontos mesmo após ciência da fraude, e que tal conduta caracteriza má-fé. Argumenta que, havendo desconto indevido de consumidor hipervulnerável, especialmente em benefício previdenciário, a restituição deve ser em dobro.

No que concerne aos danos materiais, alega que os valores efetivamente descontados devem ser integralmente ressarcidos, com correção monetária e juros legais desde cada desconto, caso não reconhecidos na forma pleiteada.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso adesivo para condenar solidariamente ambos os recorridos, majorar os danos morais fixados, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, reconhecer os danos materiais, manter o restante da sentença

que reconheceu a fraude e a responsabilidade da instituição financeira, e condenar os bancos ao pagamento dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Recursos bem processados e contrariados às fls. 495/499, 508/518 e 520/538.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Maria Olinda dos Santos Borges em face de Banco Itaú (BMG Consignados) S.A. e Banco Bradesco S.A., na qual a autora alegou não ter contratado empréstimos consignados junto às instituições financeiras requeridas. Pleiteou o cancelamento dos contratos, a restituição dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez salários-mínimos.

A tutela de urgência foi indeferida. O Banco Itaú, regularmente citado, apresentou contestação suscitando preliminares de impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade de justiça, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, a liberação do valor contratado em favor da autora e a formalização do contrato por meio digital, pugnano pela

improcedência dos pedidos ante a inexistência de danos morais e materiais. O Banco Bradesco, igualmente citado, ofereceu defesa alegando a regularidade da contratação e a disponibilização do numerário em conta bancária. A autora apresentou réplica às contestações.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia cinge-se à regularidade de contratos de empréstimo consignado celebrados em nome da autora, aos descontos realizados em seu benefício previdenciário e à responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes.

No tocante ao Banco Itaú (BMG Consignados) S.A., a sentença julgou improcedente o pedido autoral, consignando que restou comprovada a contratação do empréstimo objeto da ação, conforme se depreende de fls. 140/167, com o uso de token e biometria que nitidamente confere com os documentos pessoais da autora e o envio de cópia da cédula de identidade. Assim, não se tratando de hipótese de comprovada atuação fraudulenta dos prepostos do réu, não bastava à autora simplesmente não reconhecer a contratação, como afirmou em réplica. No caso em comento, não havia qualquer notícia ou alegação de que alguém tivesse se passado pela autora para contratar o referido empréstimo. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma clara e inequívoca a regularidade da contratação realizada junto ao Banco Itaú, motivo pelo qual merece ser mantida a improcedência da ação em relação a esta

instituição financeira.

Diversa, contudo, é a situação em relação ao Banco Bradesco S.A. A contestação apresentada pela instituição financeira mostrou-se genérica, não tendo sido juntado aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado. Extraíu-se que a referida instituição financeira juntou aos autos cópia dos extratos sem qualquer identificação do empréstimo concedido, das condições de contratação ou qualquer outra obrigação. Assim, ausente o contrato, nula é a obrigação dele decorrente.

As instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços, submetem-se ao regime de responsabilidade objetiva previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A caracterização da relação de consumo entre a autora, beneficiária de aposentadoria, e as instituições financeiras está consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso concreto, o Banco Bradesco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, não apresentando elementos mínimos de convicção aptos a comprovar que a autora efetivamente celebrou o contrato de

empréstimo consignado. A ausência de documentação que demonstre a autenticidade da contratação, tais como gravação de voz, biometria, assinatura digitalizada ou qualquer outro meio idôneo de identificação do contratante, evidencia a falha na prestação do serviço bancário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as fraudes ocorridas no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno, integrando o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 479 daquela Corte Superior: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Assim, mesmo que se cogitasse de fraude praticada por terceiros, tal circunstância não teria o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, porquanto o risco decorrente da atividade empresarial deve ser suportado pelo fornecedor do serviço, e não transferido ao consumidor.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, a sentença determinou a devolução de forma simples. Todavia, impõe-se a reforma do julgado para que a restituição ocorra em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável".

A aplicação da repetição em dobro não exige a demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, bastando a caracterização objetiva da cobrança indevida e a ausência de engano justificável.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que justifique o engano por parte do Banco Bradesco. Ao contrário, a instituição financeira manteve os descontos no benefício previdenciário da autora mesmo sem apresentar documentação hábil que comprovasse a regularidade da contratação, o que configura violação ao princípio da boa-fé objetiva.

No presente caso, o Banco Bradesco violou frontalmente o dever de cuidado ao não adotar mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante, bem como o dever de lealdade ao manter descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, mesmo diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação. Tal conduta evidencia a inexistência de engano justificável, impondo-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, como o banco não comprovou a contratação pela parte autora, não há necessidade da prova do dano moral, pois este ocorre *in re ipsa*, ou seja, de forma automática, por força dos fatos verificados. Neste sentido, explica C. M. DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed. Rio de

Janeiro, Forense, 1984, p. 228):

"O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar..."

A situação vivenciada pela autora, pessoa idosa e vulnerável, que teve descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de contrato não celebrado, causa indiscutível abalo psíquico, angústia e violação à dignidade da pessoa humana. O banco não atendeu administrativamente aos anseios da consumidora e não trouxe aos autos sequer indícios de regularidade da contratação, mantendo os descontos de forma arbitrária e abusiva, conduta que justifica plenamente a condenação por danos morais.

Desse modo, o transtorno suportado pela autora tipifica, como mencionado, o dano moral. No que tange ao *quantum* indenizatório, o recurso comporta provimento.

Flavio Tartuce¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais “*podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.*”

Assim, observando estes critérios, a alta reprovabilidade da conduta e o valor dos descontos realizados, bem como a finalidade pedagógica, para que o banco réu não reitere no comportamento irregular, mostra-se perfeitamente adequado a fixação do montante em R\$ 5.000,00 e não R\$ 8.000,00 como arbitrado na r. sentença.

A quantia arbitrada atende aos ditames da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*. Em casos semelhantes, de igual modo tem decidido esta 15ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS PARA, ASSIM, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO DA AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM SEU NOME. SITUAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO (TJSP; Apelação Cível 1014539-36.2023.8.26.0005; Relator

(a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/08/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. 1. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. 2. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova as contratações dos empréstimos pessoais e cartão de crédito consignados que geraram descontos no benefício previdenciário da autora. Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar as contratações. 3. Dano moral bem demonstrado. Indevida inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável 'in re ipsa'. **Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Juros moratórios mantidos desde a citação, para que não se incorra em infração ao princípio 'non reformatio in pejus', eis que, versando a demanda sobre responsabilidade extracontratual, sua incidência legal seria a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Honorários advocatícios em favor da patrona da autora, bem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003394-12.2021.8.26.0309; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c indenização de danos morais – Documentos apresentados em defesa

insuficientes para a comprovação da contratação (telas sistêmicas produzidas de modo unilateral), e contrato no qual não consta informações da parte autora, tampouco assinatura, tanto mecânica quanto digital, selfie no momento da contratação, geolocalização. - **Débito inexigível, exclusão da inscrição negativa em nome da autora e indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** – Sentença mantida. – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078770-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Declaratória de inexigibilidade cumulada com reparação de danos morais – Inscrição do nome da autora em cadastros restritivos – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Ilícito caracterizado, pois não demonstrado a contento a lisura do débito – Negativação indevida – Dano moral configurado, in re ipsa – **Indenização mantida (R\$ 5.000,00)** – Incidência dos juros de mora a contar do evento danoso – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1020562-03.2023.8.26.0068; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do banco para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a improcedência da ação em relação ao Banco Itaú (BMG Consignados) S.A.

Mantida a sucumbência e os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator